

11 a 17 de julho de 2016 | nº 2999

Associação dos Advogados de São Paulo

Boletim

AASP

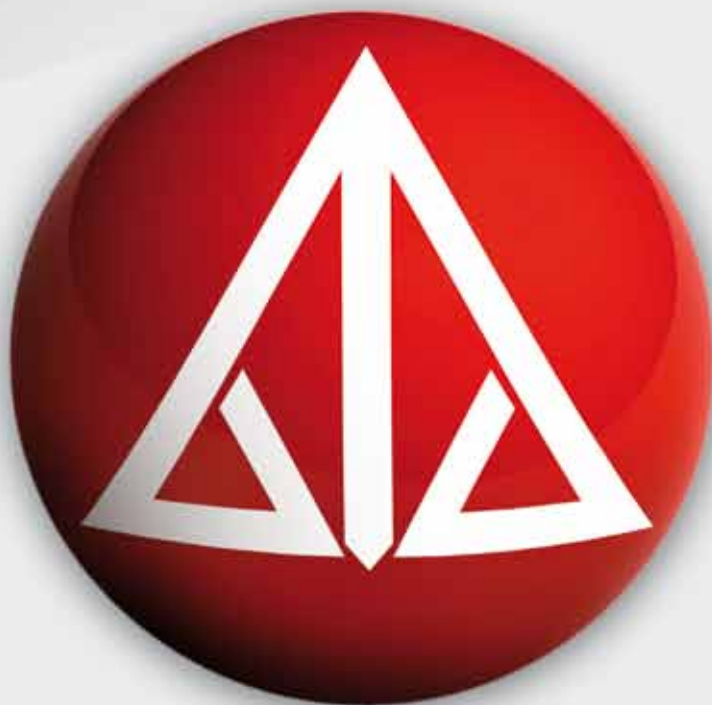
Editado desde 1945



**Ex-presidentes representam
a AASP no Encontro Nacional
de Defesa das Prerrogativas**

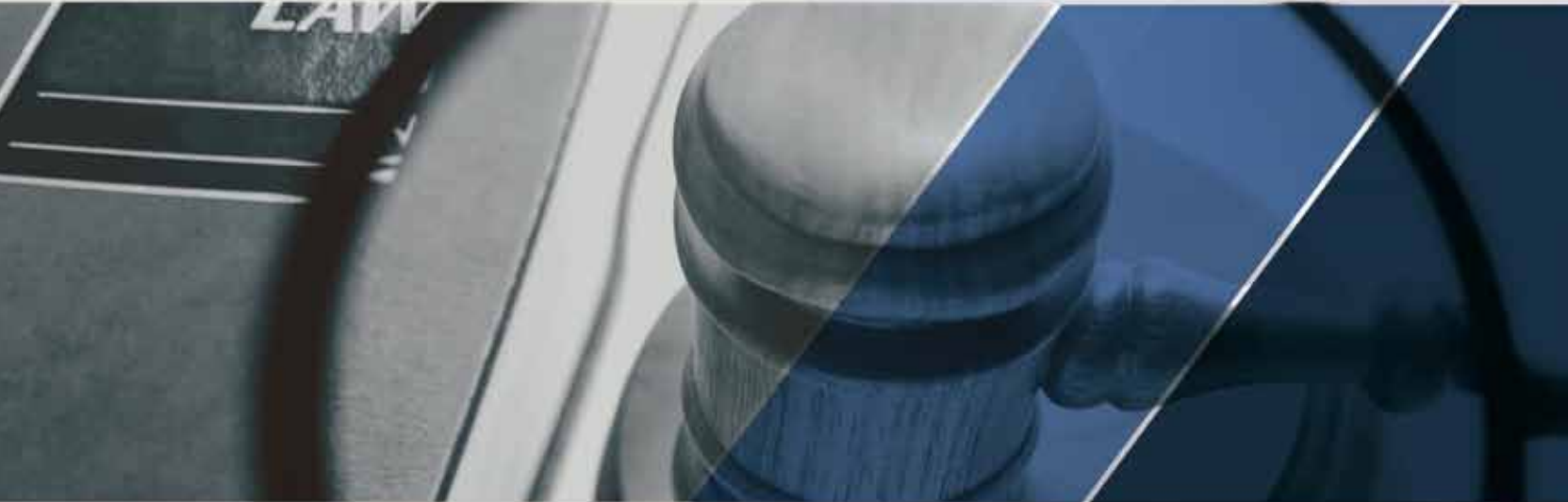
Agenda Cultural de férias

**O cenário atual da
arbitragem no Brasil**





NÚCLEO DE SUPORTE FORENSE



ATENDENDO O ASSOCIADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA INSTÂNCIA

Auxiliar o associado no exercício de seu ofício é o nosso maior objetivo. Por isso, conheça os serviços disponíveis em primeira e segunda instância, oferecidos pela AASP:

Cópia de processo
Protocolo de petições
Extração de certidões
Consulta de processos

Para mais informações acesse www.aasp.org.br/nucleo ou ligue para **(11) 3291 9200**.



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

www.aasp.org.br

IX Simpósio Regional AASP em Londrina

A Associação dos Advogados de São Paulo estará em Londrina com o IX Simpósio Regional, levando novas experiências e aperfeiçoamento profissional aos advogados do sul do país.

19 DE AGOSTO
no Blue Tree Premium



www.aasp.org.br/simposio

PATROCÍNIO



THOMSON REUTERS

REALIZAÇÃO



AASP
Associação dos Advogados
São Paulo | Desde 1943

NOVO APLICATIVO AASP



Configure o aplicativo para o seu perfil de uso



Notificações em tempo real



Acesso ao serviço de intimações para associados



Seleção de notícias jurídicas relevantes ao seu trabalho



Associados podem falar diretamente com a Ouvidoria AASP



Guarde e compartilhe o conteúdo como desejar



Baixe gratuitamente na Google Play Store™
ou na App Store™.



AASP

Associação dos Advogados

São Paulo | Desde 1943

Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

Diretoria

Presidente: Leonardo Sica

Vice-Presidente: Fernando Brandão Whitaker

1º Secretário: Marcelo Vieira von Adamek

2º Secretária: Fátima Cristina Bonassa Bucker

1º Tesoureiro: Renato José Cury

2º Tesoureiro: Mário Luiz Oliveira da Costa

Diretora Cultural: Viviane Girardi

Diretor Adjunto: Luiz Périssé Duarte Junior

Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP
Lilian Munhoz - Mtb 51.640
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

Capa

Marketing - AASP

Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

Diagramação

Altair Cruz - AASP
Karina M. V. Boas - AASP

Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

Impressão

Rettec, artes gráficas

Tiragem impressa

24.634 exemplares

Tiragem eletrônica

71.464 exemplares

Entre em contato conosco:
aasp.boletim@aasp.org.br

Anuncie no Boletim AASP:
marketing@aasp.org.br

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

Índice

Carta ao Leitor.....	1	Jurisprudência.....	9 a 11
Notícias da AASP.....	2 e 3	Ementário.....	11 e 12
Pílulas do novo CPC.....	3 e 4	Prática Forense.....	13
No Judiciário.....	5 e 6	Correição e Inspeção.....	13
Extrajudicial.....	6	Ética Profissional.....	13
Feriados Municipais.....	6	AASP Cursos.....	14 e 15
Novidades Legislativas.....	7 e 8	Indicadores.....	16

Carta ao Leitor

A AASP participou do Encontro Nacional de Defesa das Prerrogativas realizado nos dias 21 e 22 de junho, no Conselho Federal da OAB, no qual apresentou propostas, com o objetivo de reduzir situações que impedem o pleno exercício da profissão, tais como a instituição de comissão especial para estudar a normatização do direito à investigação criminal de defesa e a exclusão da atuação do Ministério Público da posição de *custus legis* em todas as ações. Saiba mais e também como participar da campanha #ÉdeLei durante a leitura das páginas a seguir.

Neste mês de julho, a Associação oferece uma programação de férias, com opções para todos os públicos, inclusive o infantil. Teremos oficina, filmes e literatura no Café Pauliceia. Confira a agenda cultural deste mês nas “Notícias da AASP”.

Na seção “Pílulas do novo CPC”, divulgamos os apontamentos de Maria Lúcia Lins Conceição, referentes aos elementos e efeitos da sentença e à remessa necessária.

Outro destaque desta edição é a entrevista realizada com o doutor em Direito Privado e Arbitragem Internacional, Daniel de Andrade Levy, a respeito do cenário atual do método conciliatório no país. Aliás, a Lei da Arbitragem (Lei nº 13.129) completou no mês de maio um ano de vigência.

A partir do dia 7 de setembro, todas as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão obrigadas a emitir recibo de baixa de débitos, no prazo de dez dias da data da quitação, sempre que a parte interessada o solicitar. Fique a par dessa mudança na seção “Novidades Legislativas”.

Na coluna “Prática Forense” você saberá como solicitar conciliações em segundo grau no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Não deixe de ler.

Desejamos a todos uma boa semana! ■

AASP leva propostas ao Encontro Nacional de Defesa das Prerrogativas

Ao participar da abertura de eventos da AASP, o presidente Leonardo Sica reitera a constante preocupação dos dirigentes da entidade com as prerrogativas profissionais, citando e repelindo aquelas situações que frequentemente impedem o pleno exercício da profissão, tais como: ser recebido por magistrados, promotores delegados; tirar cópias dos autos; fazer uma petição ser juntada no processo em papel ou digital, entre tantas outras. Ele tem lembrado insistentemente que no rol de requisitos indispensáveis em qualquer democracia destacam-se o amplo direito de defesa e a salvaguarda das prerrogativas dos advogados.

Numa clara demonstração da atenção com o tema, a AASP participou nos dias 21 e 22 de junho do Encontro Nacional de Defesa das Prerrogativas realizado no Conselho Federal da OAB. Os ex-presidentes Antonio Ruiz Filho e Marcio Kayatt representaram a Associação.

Estiveram presentes na cerimônia de abertura do Encontro o presidente nacional da OAB, Cláudio Lamachia, o presidente da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Valorização da Advocacia, Jarbas Vasconcelos do Carmo, o procurador nacional de Defesa das Prerrogativas, Charles Dias, presidentes de seccionais da OAB, dirigentes do Conselho Federal e lideranças da advocacia de diversos Estados do Brasil.



Fotos: Reinaldo De Maria.

Ex-presidentes da AASP, Antonio Ruiz Filho e Marcio Kayatt.

Durante o painel do conselheiro federal Juliano Breda, o ex-presidente Antonio Ruiz Filho apresentou ao plenário, em nome da AASP, duas propostas a serem disciplinadas no âmbito do Conselho Federal.

A primeira, que o Conselho Federal da OAB institua uma comissão especial para estudar a normatização do direito à investigação criminal da defesa, “instituto que existe na Itália, e também em Portugal há algo similar”. Isso, para restabelecer o princípio da paridade de armas, tendo em vista que: 1) conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministério Público (MP) pode fazer investigações criminais; 2) no ano de 2006, o Conselho Nacional do Ministério Público baixou a Resolução nº 13 disciplinando no âmbito do MP a investigação criminal; e 3) a entrada em vigor da recente Lei nº 13.245/2016.

A segunda, que se exclua a atuação do MP da posição de *custus legis* em todas as ações em que ele já é parte. Ruiz Filho deu

um exemplo ilustrativo: “Numa simples apelação criminal, em que a defesa apela, o MP contra-arrazoza, não há hoje o menor sentido de ainda se abrir um prazo para um parecer do MP, na enorme parte das vezes para concordar com aquilo já dito por um seu colega, também do MP. Então a proposta que faço em nome da AASP é que se patrocine junto ao Congresso Nacional um projeto de lei que exclua a atuação do MP como *custus legis* toda vez que ele já for parte na ação penal”, afirmou.

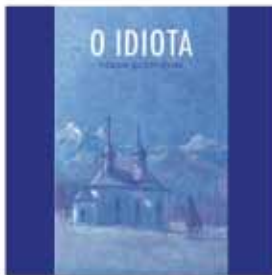
O conselheiro Juliano Breda considerou as propostas excelentes e completou afirmando que a AASP terá assento na comissão que discutirá os temas. Além disso, disse também que as sugestões serão encaminhadas ao projeto de reforma do Código de Processo Penal. ■

Conheça e participe da campanha de valorização da advocacia da AASP
#ÉdeLei.



Evento realizado no Conselho Federal da OAB.

Destaque para as atrações infantis e obra de Dostoiévski



As férias chegaram! Durante o mês de julho, a AASP abre suas portas para a sociedade e oferece opções de entretenimento, lazer e cultura para todos os gostos. Desta vez com as atrações voltadas também para o público infantil, a sede da Associação é uma boa opção para a criançada. Confira a programação completa no site www.aasp.org.br/agendacultural e passe as suas férias no centro da cidade.

O debate literário Café Pauliceia abre a Agenda Cultural no dia 12 às 19 h, com o clássico romance russo de Dostoiévski, *O idiota* (1869). O livro conta a história do príncipe Michkin, que, desprovido de qualquer sentimento ruim, vê-se atraído pela provocante Natascha Filipovna. A trama traz à tona dramas da vida humana, o desejo, apegos e consequências despertadas pelas relações

entre os homens. O evento é aberto ao público.

As crianças podem aproveitar as atrações a partir do dia 15, às 16 h, na Oficina Ecobag. Será uma oportunidade para a “galerinha” explorar a imaginação, pintar e utilizar a própria bolsa ecológica, aprendendo a cooperar para um mundo mais sustentável. Traga as crianças e convide toda a turminha para essa tarde de diversão. Não se esqueça que eles deverão estar acompanhados pelos responsáveis durante todo o evento. Classificação: 4 anos.

O tema infantil marca presença no Cine AASP dos dias 20 e 27. A primeira data está reservada para a conhecida animação *Festa no céu*. O filme narra as aventuras de um grupo de crianças, que, como punição pelo mau comportamento, são conduzidas para

uma visita ao museu da cidade. Os caminhos alternativos percorridos pelos menores durante o passeio revelam histórias incríveis, cheias de magia e encantamento.

No dia 27, mais um grande sucesso da Pixar, e vencedor de prêmios como o Oscar e o Globo de Ouro de melhor animação, *Divertidamente* chega à sede AASP para contar a história de uma garotinha que deixa sua cidade natal para morar em outra totalmente desconhecida, causando-lhe fortes emoções que se manifestam por meio da alegria, do medo, da raiva, repulsa (nojinho) e da tristeza. Uma confusão de sentimentos que lhe causa enorme conflito retratado nas dificuldades de lidar com situações rotineiras. A classificação é livre com direito a guloseimas. Imperdível!

Boas férias! ■



Pílulas do novo CPC

Parte 60 – Dos Elementos e dos Efeitos da Sentença e da Remessa Necessária

Parte Especial - Livro I - Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

Título I - Do Procedimento Comum - Capítulo XIII - Da Sentença e da Coisa Julgada

Seção II

Art. 489 - São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

Pílulas do novo CPC

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2° - No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

§ 3° - A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Art. 490 - O juiz resolverá o mérito acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelas partes.

Art. 491 - Na ação relativa à obrigação de pagar quantia, ainda que formulado pedido genérico, a decisão definirá desde logo a extensão da obrigação, o índice de correção monetária, a taxa de juros, o termo inicial de ambos e a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, salvo quando:

I - não for possível determinar, de modo definitivo, o montante devido;

II - a apuração do valor devido depender da produção de prova de realização demorada ou excessivamente dispendiosa, assim reconhecida na sentença.

§ 1° - Nos casos previstos neste artigo, seguir-se-á a apuração do valor devido por liquidação.

§ 2° - O disposto no *caput* também se aplica quando o acórdão alterar a sentença.

Art. 492 - É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único - A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

Art. 493 - Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único - Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Art. 494 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 495 - A decisão que condenar o réu ao pagamento de prestação consistente em dinheiro e a que determinar a conversão de prestação de fazer, de não fazer ou de dar coisa em prestação pecuniária valerão como título constitutivo de hipoteca judiciária.

§ 1° - A decisão produz a hipoteca judiciária:

I - embora a condenação seja genérica;

II - ainda que o credor possa promover o cumprimento provisório da sentença ou esteja pendente arresto sobre bem do devedor;

III - mesmo que impugnada por recurso dotado de efeito suspensivo.

§ 2° - A hipoteca judiciária poderá ser realizada mediante apresentação de cópia da sentença perante o cartório de registro imobiliário, independentemente de ordem judicial, de declaração expressa do juiz ou de demonstração de urgência.

§ 3° - No prazo de até 15 dias da data de realização da hipoteca, a parte informá-la-á ao juízo da causa, que determinará a intimação da outra parte para que tome ciência do ato.

§ 4° - A hipoteca judiciária, uma vez constituída, implicará, para o credor hipotecário, o direito de preferência, quanto ao pagamento, em relação a outros credores, observada a prioridade no registro.

§ 5° - Sobrevindo a reforma ou a invalidação da decisão que impôs o pagamento de quantia, a parte responderá, independentemente de culpa, pelos da-

nos que a outra parte tiver sofrido em razão da constituição da garantia, devendo o valor da indenização ser liquidado e executado nos próprios autos.

Seção III

Art. 496 - Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar precedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1° - Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2° - Em qualquer dos casos referidos no § 1°, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3° - Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 salários mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4° - Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Apontamentos por Maria Lúcia Lins Conceição

Dispositivo que merece realce, na seção do NCPC que trata dos elementos e efeitos da sentença, é o art. 489. Isso porque, seguindo a orientação do legislador de que o Processo Civil deve ser compreendido à luz da Constituição Federal (CF), esse artigo dá ênfase à garantia da fundamentação, que, além de estar prevista expressamente no art. 93, inciso IX, da CF, está diretamente relacionada ao princípio do contraditório, também de índole constitucional.

O princípio do contraditório, atualmente, não é entendido apenas como o direito da

parte de ser cientificada dos atos processuais e de se manifestar nos autos, demonstrando o direito que alega ter. Compreende, ainda, o direito a que suas alegações sejam levadas em conta no momento da decisão, expondo o juiz as razões pelas quais as acolheu ou rejeitou. Em outras palavras, a motivação é uma das facetas do contraditório.

O art. 489, § 1°, do NCPC dispõe minuciosamente sobre a motivação, que deve necessariamente estar relacionada ao caso concreto, ser clara e completa. Por isso, de acordo com o novo

diploma, não se reputará fundamentada a decisão que se limitar à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo; que empregue conceitos vagos sem explicar sua vinculação ao caso; que invoque motivos genéricos que poderiam justificar qualquer outra decisão; que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo que, em tese, poderiam infirmar a conclusão do julgador; que se limite a invocar precedentes ou enunciados de súmula, sem demonstrar sua pertinência ao caso ou que deixe de segui-los, sem esclarecer a distinção com o caso concreto. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/aasponline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

Diretrizes da conciliação na Justiça Federal

O Conselho da Justiça Federal vem investindo na conciliação nos últimos meses. Em 13 de junho, foi realizado, em Brasília-DF, o Fórum Nacional Previdenciário para debater a importância do método conciliatório para processos da Justiça Federal. Em abril, diretrizes da conciliação na Justiça Federal já haviam sido estabelecidas em uma reunião de trabalho, em especial do Movimento Permanente pela Conciliação, com o objetivo de ampliar a modalidade nos cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs).

Para dispor sobre a política judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal, o Conselho publicou no mês de maio a Resolução n° 398 especificando as regras para aplicação em primeiro e segundo graus, com vistas à efetiva solução e pacificação social, nos termos do novo Código de Processo Civil (CPC).

Competência dos TRFs

Cada tribunal federal tem papel fundamental na implantação da referida política. De acordo com o art. 7° da resolução, a ideia é atender ao cidadão e promover a conciliação e a mediação entre as partes, nas fases pré-processual e processual, independentemente da natureza, da instância ou da forma de apresentação do conflito. Para isso, serão organizados Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemecs), vinculados diretamente aos TRFs, bem como Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejuscons), no âmbito das seções e subseções judiciárias. Os Cejuscons deverão ser instalados obrigatoriamente nas subseções judiciárias onde exista mais de uma vara federal.

As unidades de conciliação e mediação deverão ser dotadas de ao menos um servidor com dedicação exclusiva, capacitado em métodos consensuais de solução de conflitos, para a triagem e encaminhamento adequado dos casos, sem prejuízo do trabalho voluntário de outros conciliadores e mediadores. As unidades funcionarão como órgãos processantes, em fases específicas e atinentes aos seus serviços no sistema processual do TRF respectivo, podendo, inclusive, promover perícias, expedir alvarás e requisições de pagamentos decorrentes dos acordos homologados. Para facilitar os trabalhos, será criado um sistema de agendamento eletrônico de audiências e distribuição de conciliadores e mediadores em cada regional.

Os Cejuscons deverão obrigatoriamente abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, conforme determina o art. 10.

Formação de conciliadores e mediadores

A nova política judiciária de solução de conflitos traz, por meio da resolução, as orientações sobre como deve ser realizada a seleção e a formação dos conciliadores e mediadores. Inicialmente, qualquer pessoa pode atuar na atividade, desde que inscrita no cadastro disponibilizado para consulta unificada no site dos TRFs e das seções judiciárias. Excepcionalmente, poderão atuar conciliadores e mediadores capacitados em cursos de outra instituição, com base nas diretrizes da Resolução CNJ n° 125/2010, e desde que estejam inscritos no cadastro nacional desenvolvido pelo CNJ.

Os conciliadores e mediadores serão submetidos às hipóteses de impedimento e suspeição previstas na legislação processual. De acordo com o art. 172 do CPC,

pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, estão os profissionais impedidos de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes. Caberá ao conciliador e ao mediador conduzir as sessões e audiências atendendo a orientação do magistrado coordenador do Cejuscon ou do magistrado designado para o ato (art. 16).

Cursos de capacitação em técnicas de solução de conflitos

As informações a respeito dos cursos de capacitação em técnicas de solução de conflitos estão descritas a partir do art. 17 da resolução. Nos Cejuscons, bem como em todos os demais órgãos judiciários nos quais se realizem sessões e audiências conciliatórias ou de mediação, somente serão admitidos profissionais capacitados por meio de cursos realizados por entidades credenciadas, conforme parâmetro curricular definido pelo CNJ em conjunto com o Ministério da Justiça. A formação teórica poderá ser realizada por meio de curso presencial e/ou a distância, nesse caso com uso de videoconferência ou pela plataforma de ensino virtual.

O curso prevê carga horária mínima de 40 horas de parte teórica e de 60 a 100 horas de estágio supervisionado, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo CNJ e por meio dos anexos constantes da resolução. Os requisitos para a participação do curso de capacitação serão definidos por edital.

O participante deverá ter frequência de 100% na primeira fase do curso de formação, a qual consiste na parte teórica, para obter a aprovação do instrutor e ingressar na segunda fase do curso. Para receber a certificação, é necessário realizar estágio supervisionado na segunda fase do curso.

No Judiciário

Funcionamento da conciliação e mediação

Consta do art. 24 que qualquer conflito de interesse em que houver possibilidade de acordo poderá, previamente, ser submetido ao sistema de conciliação e mediação pré-processual. Pelos requerimentos pré-processuais, a parte interessada, caso não tenha advogado, poderá formular a solicitação com auxílio do setor responsável pelo registro de termos, da Defensoria Pública ou dos Núcleos de Prática Jurídica, onde houver.

As solicitações dos interessados deverão ser encaminhadas por meio do setor de protocolo e distribuição, onde receberão numeração única, posteriormente, classificação como requerimento pré-processual e, finalmente, serão distribuídas à unidade de conciliação e mediação da seção/subseção judiciária, se houver. Inexistindo unidade própria no local onde fora autuada, a seção de distribuição deverá encaminhar ao juízo, ao juizado ou à vara competente, conforme o valor da causa, por livre sorteio, seguindo o mesmo procedimento dos demais processos.

Vale ressaltar que não será recebido no protocolo requerimento pré-processual que não contenha CPF/CNPJ do requerente, bem como endereço e número telefônico dos envolvidos. É recomendável constar do pedido o endereço eletrônico. A homologação será realizada por magistrado no momento da audiência ou posteriormente e valerá como título executivo judicial. Caso o acordo seja descumprido, o interessado poderá ajuizar a execução do título judicial, a ser distribuída livremente a uma das varas federais ou juizados especiais competentes, em conformidade com a lei. ■

Extrajudicial

Protestos e intimações extrajudiciais

A Corregedoria-Geral da Justiça expediu dois provimentos para atualizar, respectivamente, o regramento adotado pelos tabelionatos de protesto do Estado de São Paulo, quando do protesto de títulos, letras e documentos pagáveis ou indicados para aceite nas praças, na intimação realizada por edital para aceite ou pagamento do título protestado e para a renovação da intimação quando do não recebimento do Aviso de Recepção (AR).

As duas primeiras mudanças mencionadas foram tratadas pelo Provimento nº 25, com alterações parciais na redação do Capítulo XV das Normas da Corregedoria. O texto acrescenta os subitens 27.4 e 54.1, estabelecendo que o protesto de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, mesmo por indicação, pode ser lavrado no lugar do paga-

mento ou do domicílio do devedor, a critério do credor.

A norma modificadora também apresenta o teor do novo item que estabelece a hipótese de frustração da intimação por meio postal quando não houve a devolução do AR pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) no prazo de 15 dias, contado da remessa da primeira intimação (na falta de devolução dos ARs dentro do tríduo legal, o tabelião renovará a remessa das intimações). A esta situação foi incluído pelo Provimento nº 34 esclarecimento relativo à renovação de intimações, exigida pela não devolução do AR, que se dará em dez dias úteis, contados da remessa da primeira intimação, se dirigida esta para comarca estranha à circunscrição territorial do tabelionato competente, e caso o endereço do devedor ou saca-

do não se localize em uma das comarcas agrupadas (Resolução nº 93/1995 e Lei Estadual nº 3.396/1982).

Os itens 45 e 54 do Capítulo XV das Normas também receberam nova redação. O primeiro determina que a intimação ao devedor ou ao sacado seja expedida pelo tabelião para o endereço inicialmente fornecido pelo apresentante do título ou documento de dívida, mesmo se localizado em comarca diversa da circunscrição territorial do tabelionato. A intimação será considerada cumprida quando comprovada sua entrega no endereço indicado ou no que for encontrado. Além disso, a intimação será realizada por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, ou quando tenha ocorrido a tentativa no seu endereço. ■

Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 11/7	Comarca, Justiça Federal e Vara do Trabalho de Andradina
	Comarca e Vara do Trabalho de Cajuru
	Comarca e Vara do Trabalho de Marília
	Comarca de São Bento do Sapucaí

Data	Órgão
Dia 16/7	Comarca de Ituverava
	Comarca de Jaboticabal
	Comarca de Jarinu

Novidades Legislativas

tão de lembrar que serão enfrentados alguns obstáculos neste novo caminho. Um deles é a arbitragem no campo societário. Levy diz que na atualidade, inclusive, é um dos campos de estudo mais complexos, pois diversas sentenças são desconhecidas e torna-se necessário recorrer a uma jurisprudência internacional: “Não obstante, a reforma da Lei de Arbitragem brasileira, em 2015, trouxe importantes inovações para o tema, porém, deixou inúmeras dúvidas que precisam ser sanadas, como a verdadeira extensão da cláusula estatutária e o direito de recesso, muito criticado”.

As sentenças arbitrais ainda causam alguns problemas no andamento dos processos. Levy conta que hoje sabemos que o simples proferimento de uma sentença arbitral não é suficiente para concluir o litígio. Segundo o especialista, a execução dessa decisão tornou-se etapa fundamental: “A própria homologação de uma sentença estrangeira no Brasil tem sido muito discutida, inclusive com decisões recentes do STJ que examinam os efeitos de uma decisão de anulação estrangeira para o reconhecimento da sentença no Brasil”.

Sobre o futuro da Lei da Arbitragem no Brasil, ele destaca a escolha dos árbitros e o planejamento adequado dos casos como garantias de sucesso da reforma. “Em um país como o Brasil, marcado pela diminuta comunidade arbitral e por seu informalismo, será necessário saber quais são os principais elementos de impedimento e imparcialidade do árbitro hoje, a partir da jurisprudência nacional e internacional. Também será necessário examinar a ‘fetichização’ dos impedimentos, as estratégias de indicação e os árbitros-técnicos”, finaliza.

Prazo para emissão de recibo de baixa de débitos junto às instituições bancárias

Sancionada no dia 6 de junho pelo presidente em exercício, Michel Temer, a Lei nº 13.294/2016 impõe a obrigatoriedade de emissão do recibo referente à quitação integral de débito de qualquer natureza pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 4.595/1964), sempre que a quitação for solicitada pela própria parte interessada.

Os termos da lei passarão a vigorar a partir do dia 7 de setembro de 2016. O prazo máximo para a entrega do recibo será de dez dias úteis, contados da comprovação de liquidação integral do débito, por meios próprios ou por demonstração efe-

tuada pelo interessado, salvo nos casos em que a legislação tenha determinado procedimentos e prazos específicos. Tal exceção deverá constar no protocolo fornecido ao interessado. Em casos de contratos de financiamento imobiliário, o termo de quitação será fornecido em até 30 dias da data de quitação da dívida.

Sem um prazo determinado, as instituições financeiras como bancos, administradoras de consórcios, seguradoras, entidades de pagamento e de previdência, cooperativas de crédito, corretoras, bolsas de valores, sociedades de capitalização, demoravam na entrega do recibo de quitação das dívidas financeiras e a

nova legislação para combater essa lentidão.

Após se reunir com o Banco Central e a Advocacia-Geral da União, Michel Temer vetou o art. 2º, que estabelecia multas penais para as instituições que não viessem a cumprir o prazo determinado. Em seu entendimento, as sanções têm como fundamento o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a questão faz parte das relações de consumo.

O tema objeto da nova lei teve origem em 2011, por meio do Projeto de Lei nº 110, de autoria do deputado Edson Ezequiel, aprovado no Senado em 2012 com modificações e aprovação em maio do ano corrente.

Assistência à pessoa é incluída na Lei do Voluntariado

O serviço voluntário, referente à atividade prestada sem qualquer remuneração por uma pessoa física ou oferecida por instituições privadas sem fins lucrativos cuja finalidade seja servir ao próximo, foi reconhecido na Lei do Voluntariado. A atividade é reconhecida pelo objetivo cívico, cultural, educacional, científico, recreativo ou de assistência social (Lei nº 9.608/1998).

Desde 17 de junho, data em que foi publi-

cada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.297, sancionada pelo presidente em exercício, Michel Temer, a “assistência à pessoa” também passou a ser reconhecida como serviço voluntário, alterando o termo “assistência social”, com exclusão da “mutualidade”. Também foi alterado o termo “assistência à mulher” por “assistência à pessoa”, ampliando, assim, a assistência a todos, e não somente à pessoa adulta do sexo feminino.

Dessa forma, as entidades públicas e instituições privadas poderão admitir essa prestação de serviços no rol de suas atividades, dando oportunidade de atuação social aos voluntários que queiram exercer sua cidadania na ajuda ao próximo e à comunidade. A nova inclusão teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 12/2000, da senadora Luiza Toledo, e Emenda da Câmara dos Deputados nº 4/2015. ■

CIVIL

Apelação cível. Ação indenizatória. Falha na prestação de serviços médicos. Hospital réu que não contava com anestesista na ocasião da realização do parto da autora. Indicação de parto cesáreo não atendida em virtude desta ausência. Consequente realização de parto normal que, não obstante tenha ocorrido dentro das possibilidades e sem qualquer conduta culposa das médicas que a atenderam, causou sequelas no recém-nascido. Aplicação da teoria da perda de uma chance. Responsabilidade objetiva do nosocômio. Dever de indenizar. Valor arbitrado dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Apelo provido, para julgar procedente a ação principal, mantendo-se a improcedência da lide secundária (TJSP - 2ª Câmara de Direito Privado, **Apelação nº 0031634-59.2009.8.26.0564-São Bernardo do Campo-SP, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 3/5/2016, v.u.**).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0031634-59.2009.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes K. C. H. (e outros(as)) e K. H. F. (menor), são apelados M. T. N. C. (e outros(as)), M. F. N. e S. A. S. M. Ltda.

Acordam, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Deram provimento ao apelo para julgar procedente a ação principal, mantendo-se a procedência da lide secundária. v.u.”, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos exmos. desembargadores José Joaquim dos Santos (presidente) e Neves Amorim.

São Paulo, 3 de maio de 2016

José Carlos Ferreira Alves

Relator

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por K. C. H. e K. H. F. (menor representado) contra a r. sentença de fls. 628/641 – cujo relatório se adota –, que julgou improcedente a ação indenizatória ajuizada pelos apelantes em face dos apelados S. A. S. M. Ltda., M. T. N. C. e M. F. N.

Inconformados, os vencidos apelam a fls. 628/641. Sustentam, em apertada sín-

tese, que a ação foi ajuizada em face do hospital, pois este não dispunha de médico anestesista no momento do atendimento, fato que impediu a realização de parto cesariano e, conseqüentemente, culminou com as sequelas apresentadas pelo menor.

O apelo foi recebido no duplo efeito (fls. 642). Contrarrazões a fls. 647/650 e 652/663. Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça a fls. 667/669.

Voto

O recurso merece provimento.

Conforme se depreende dos autos, os autores apelantes ajuizaram a presente ação indenizatória em face exclusivamente da ré apelada S. A. S. M. Ltda., alegando que, na data dos fatos, a autora K. se dirigiu ao hospital administrado por esta em trabalho de parto.

Após ser atendida pelas outras duas apeladas, litisdenunciadas pela primeira ré, foi indicada a realização de parto cesáreo, em razão do quadro clínico apresentado pela autora na ocasião.

Após ser levada à sala pré-operatória, a autora permaneceu esperando a realização do ato cirúrgico, que não ocorria. E ao questionar os motivos de tanta demora, lhe foi informado que o médico anestesista não se encontrava no local, tendo o parto ocorrido da forma “normal”, do qual decorreram os danos físicos e morais alegados.

O ponto fulcral da ação, então, foi a falha na prestação de serviço da primeira ré que, não obstante a clara indicação de que o parto adequado a ser realizado na autora era o cesariano, não ocorreu por ausência de médico anestesista na ocasião.

Citada, a primeira ré tangenciou esta alegação (cf. contestação de fls. 215/255), silenciando a seu respeito, embora a peça defensiva contenha 41 laudas. De fato, preferiu trilhar o caminho pela inexistência de erro no procedimento ao qual a autora foi submetida, razão pela qual, inclusive, requereu a denunciação à lide das demais apeladas.

Afirmou, ainda, que, “Quanto ao fato da escolha de ‘parto normal’ ou ‘parto cesáreo’, esta é uma escolha do profissional obstétrico, que deve levar em conta as melhores condições da paciente, devendo preferir o procedimento mais adequado à realidade do momento”.

Contudo, os fatos não transcorreram exatamente como quis fazer crer a ré apelada.

Citadas, as litisdenunciadas ofereceram contestação a fls. 336/354 e 370/384. E ambas afirmaram, textualmente: “Diante destes dados anotados na ficha de internação preenchida pela médica denunciada, fica evidente a conduta obstétrica correta de não aguardar a evolução do parto por via vaginal (normal), sendo indicado o parto cesária, para evitar o risco da

Jurisprudência

ocorrência da distocia de ombros, como realmente ocorreu”. E prosseguiu: “Nos depoimentos prestados na delegacia em inquérito policial, a autora e familiares informam que por pelo menos três vezes a autora ouviu a médica denunciada solicitar com urgência a presença do médico anestesista, mas sem sucesso. O trabalho de parto continuou evoluindo e as contrações uterinas foram fortes o suficiente para o aumento da dilatação do colo uterino, o que ocorreu de forma rápida culminando com período expulsivo do trabalho de parto, sendo realizada episiotomia com desprendimento do polo cefálico e a seguir o desprendimento dos ombros ocorreu com dificuldade”.

Também a prova oral é bastante elucidativa neste sentido. Note-se que a testemunha dos réus, J. S. T., afirmou que os médicos anestesistas nem sempre estavam disponíveis, que, se precisasse de um deles, “tinha que chamar”, que ficam “a distância”, que “tinha que aguardar, isso é um problema” e que “às vezes demorava”. Afirmou, ainda, que quando há a desproporção do tamanho dos ombros do bebê, é indicada a realização de cesárea e, finalmente, que a “prática dos anestesistas ficarem a distância” “não é o correto, mas eu já vi” (termo de oitiva de fls. 552/556).

Assim, se não bastasse a ausência de contrariedade quanto ao fato alegado na inicial pela primeira ré, o que o torna incontroverso, houve ainda confirmação nas contestações apresentadas pelas litisdenunciadas, o que torna incontestado a falha na prestação de serviços pela empresa ré (art. 14, *caput*, do CDC), fato corroborado pela prova oral colhida no feito.

E, *in casu*, a prova pericial, embora tenha concluído pela inoocorrência de erro médico praticado pelas litisdenunciadas, atestou a seqüela apresentada pelo se-

gundo autor, o menor K., sendo ele “portador de paralisia braquial a direita com nexos de causalidade com o parto” (fls. 460 do laudo de fls. 455/462).

Tem-se, portanto, que, com a realização de parto normal, motivado pela ausência de médico anestesista na ocasião, o segundo autor perdeu a chance de passar incólume durante o seu nascimento, o que faz surgir o dever da primeira ré – e somente dela –, de indenizar os autores. Afinal, sua responsabilidade é objetiva, e não há nada nos autos que afaste a sua culpa.

A respeito do tema, ensina Sergio Cavalieri:

“Aplicada à atividade médica, a teoria ficou conhecida como teoria da perda de cura ou de sobrevivência, em que o elemento que determina a indenização é a perda de uma chance de resultado favorável no tratamento. O que se perde, repita-se, é a chance da cura, e não a continuidade da vida. A falta, destarte, reside em não se dar ao paciente todas as chances de cura ou de sobrevivência. Em última instância, o problema gira em torno do nexos causal entre a atividade médica (ação ou omissão) e o resultado danoso consistente na perda da chance de sobrevivência ou cura. A atividade médica, normalmente omissiva, não causa a doença ou a morte do paciente, mas faz com que o doente perca a possibilidade de que a doença possa vir a ser curada. Se o paciente, por exemplo, tivesse sido internado a tempo ou operado imediatamente, talvez não tivesse falecido. A omissão médica, embora culposa, não é, a rigor, a causa do dano; apenas faz com que o paciente perca uma possibilidade. Só nesses casos é possível falar em indenização pela perda de uma chance” (*Programa de Responsabilidade Civil*, São Paulo, Atlas, 10. ed., p. 86-87).

Uma vez estabelecido o nexos de causalidade entre a conduta omissiva da ré e

o dano enfrentado pelas partes, cumpre-se arbitrar o valor da indenização.

Cediço que, na fixação do dano moral, além do princípio da proporcionalidade, devem-se levar em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização.

Na função ressarcitória, olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento. Da congruência entre as duas funções é que se extrai o valor da reparação.

Pois bem. O Supremo Tribunal Federal recentemente se manifestou no sentido de que é possível adotar os fundamentos do parecer do Ministério Público para solucionar a controvérsia, conforme decisão do eminente ministro José Antônio Dias Toffoli:

“Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO nº 804-RR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 16/6/2006; AO nº 24-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 23/3/2000; RE nº 271771-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 1º/8/2000)” (1ª T., REsp nº 591.797 e nº 626.307, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/8/2010).

No caso dos autos, o d. promotor de Justiça, Maximiliano Roberto Ernesto Führer, assim se manifestou:

“Ficou demonstrado que o coautor K. sofreu dano estético (paralisia braquial a direita), bem como dano moral, sofrimento emocional por saber que não tem toda a potencialidade que seu órgão superior direito demanda.

Logo, vislumbrar-se que o procedimento cirúrgico acarretou seqüela no autor K.,

Jurisprudência

razão pela qual a empresa ré deve ser condenada por danos materiais, morais e estéticos causados à criança.

Em relação à coautora K., podemos citar que ela não sofreu por dano moral direto, uma vez que o laudo médico de fls. 447/457 deixou claro que não houve lesão direta a direito da personalidade da correquerida.

Todavia, pode-se aferir que K. sofreu o dano moral por ricochete. Trata-se daquele que envolve determinada pessoa, mas que de forma reflexa atinge outras pessoas que têm uma relação afetiva mais estreita com a vítima direta. O problema em questão envolve, além da dor, todos os outros tipos de sentimentos.

Qualquer pessoa que se sinta intima-

mente ofendida pelo dano causado a outrem pode pleiteá-lo, ficando ao julgador a tarefa de analisar o nexos entre o dano e o pedido do requerente.

[...] Ora, há sofrimento maior do que ver o filho recém-nascido sofrer por um longo período, como ocorreu no caso em tela?”.

Sem embargo da sugestão proposta pelo d. parquet, entendo que, para o caso dos autos, o valor de R\$ 50.000,00 para ambos os autores (R\$ 15.000,00 para a autora e R\$ 35.000,00 para o autor) bem atende às funções mencionadas acima, até porque não houve pedido de indenização por danos estéticos.

Em relação aos danos materiais, devem ser limitados àqueles declinados na peti-

ção inicial, já que não houve pedido projetado para o futuro.

Quanto à lide secundária, tendo em vista ter ficado comprovado que não houve culpa das litisdenuciadas, de rigor a manutenção de sua improcedência, devendo as custas e despesas processuais relativas, bem como os honorários advocatícios das duas rés, ser suportados exclusivamente pela denunciante.

Diante do exposto, pois, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para julgar a ação procedente em relação à primeira ré, S. A. S. M. Ltda., nos termos da fundamentação *supra*.

José Carlos Ferreira Alves

Relator

Ementário

CONSTITUCIONAL

Direito à educação para menores de seis anos.

Direito fundamental consagrado pelo ECA.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.545.039-DF

STJ - 2ª Turma

Rel. Min. Herman Benjamin

Data de julgamento: 5/11/2015

Votação: unânime

Constitucional - Administrativo - Direito ao Ensino Fundamental aos menores de seis anos “incompletos” - Preceito constitucional reproduzido no art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Norma definidora de direitos não programática - Exigibilidade em juízo - Interesse transindividual atinente às crianças situadas nessa faixa etária.

1 - O direito à educação, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, é indisponível, em função do bem comum, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública

que regulam a matéria. 2 - Menores de seis anos incompletos têm direito, com base em norma constitucional reproduzida no art. 54 do ECA (Lei nº 8.069/1990), ao Ensino Fundamental. 3 - Consagrado, por um ângulo, o dever do Estado; revela-se, por outro, o direito subjetivo da criança. Conseqüentemente, em função do princípio da inafastabilidade da jurisdição, a todo direito corresponde uma ação que o assegura, sendo certo que todas as crianças nas condições estipuladas pela lei enquadram-se na esfera desse direito e podem exigí-lo em juízo. 4 - Descabida a tese da discricionariedade, a única dúvida que se poderia suscitar resvalaria na natureza da norma ora sob enfoque, se programática ou definidora de direitos. Muito embora a matéria seja, somente nesse particular, constitucional, sem importância se mostra essa categorização. Tendo em vista a explicitude do ECA, é inequívoca a normatividade suficiente à promessa constitucional, a ensejar a acionabilidade do direito à educa-

ção. 5 - Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica dispêndio, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto, no regime democrático e no Estado de Direito, o Estado soberano submete-se à própria Justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os poderes, o Judiciário, alegado o malferimento da lei, nada mais fez que cumpri-la ao determinar a realização prática da promessa da legislação. 6 - Agravo regimental não provido.

CONSUMIDOR

Oferta em website. Propaganda enganosa. Não configuração.

Apelação Cível nº 1.0145.14.010596-9/003-Juiz de Fora-MG

TJMG - 18ª Câmara Cível

Rel. Des. Mota e Silva

Data de julgamento: 29/3/2016

Votação: unânime

Apelação - Código de Defesa do Consumidor - Oferta de mercadoria em website - Produ-

Ementário

to com preço irrisório - Força vinculante da oferta - Relativização - Princípio da boa-fé contratual - Propaganda enganosa - Não configuração - Vedação ao enriquecimento sem causa - Recurso provido.

A publicidade enganosa, à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 37 do CDC), não exige, para a sua configuração, a prova da vontade de enganar o consumidor, bastando que se obtenha a aparência de absoluta legalidade na sua vinculação e que se omita dado essencial para a formação do juízo de opção quanto à aquisição do produto ou serviço, induzindo o consumidor a erro ou a dúvida acerca dos mesmos, contaminando sua decisão. Considerando que o preço ofertado é flagrantemente irrisório se comparado com o mercado, não se pode compelir o fornecedor à entrega do produto, em observância ao princípio da boa-fé objetiva, norteador das relações contratuais em geral, sobretudo quando comprovado que, logo após a negociação, foi constatado e comunicado o erro pelo fornecedor, que procedeu à restituição do valor despendido na negociação pelo consumidor.

FAMÍLIA

Alimentos gravídicos. Indícios de paternidade. Alegação de vínculo parental. Prova testemunhal.

Agravo de Instrumento nº 70068679950-Venâncio Aires-RS

TJRS - 8ª Câmara Cível

Rel. Des. Rui Portanova

Data de julgamento: 28/4/2016

Votação: unânime

Agravo de instrumento - Alimentos gravídicos - Possibilidade - Indícios de paternidade. O requisito exigido para a concessão dos alimentos gravídicos é o de que a parte requerente demonstre “indícios de paternidade”, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.804/2008. O exame de tal pedido, em sede de cognição sumária, sob pena de desvirtuamento do espírito da lei, não deve ser realizado

com extremo rigor, tendo em vista a dificuldade em produzir prova escorreita do alegado vínculo parental. Caso em que as declarações juntadas aos autos, de três pessoas, dando conta de que conheciam pessoalmente as partes e de que teriam conhecimento de que ambos mantiveram relacionamento, conferem verossimilhança à alegação de paternidade do réu e autorizam o deferimento dos alimentos gravídicos, em sede liminar. Deram provimento.

PENAL

Homicídio e ocultação de cadáver. Indícios de autoria. Despronúncia.

Recurso em Sentido Estrito nº 70065660110-Rosário do Sul-RS

TJRS - 2ª Câmara Criminal

Rel. Des. Luiz Mello Guimarães

Data de julgamento: 13/8/2015

Votação: maioria

RSE - Júri - Homicídio qualificado e ocultação de cadáver - Despronúncia - Possibilidade.

Em se tratando de processo penal, apenas indícios possuem algum valor, não se trabalhando com meras presunções. Caso concreto em que, desde a fase de investigações, o réu foi apontado como autor do delito por uma frágil e infundada conclusão, sem um único indício que a autorizasse. Recurso provido, por maioria.

TRABALHO

Acidente de percurso. Empregado em recuperação. Demissão. Dano moral configurado.

Recurso Ordinário nº 0155300-21.2007.5.15.0016

TRT-15ª Região - 1ª Turma - 1ª Câmara

Rel. Des. Tereza Aparecida Asta Gemignani

Data de julgamento: 18/12/2015

Votação: unânime

Acidente de percurso - Dispensa sem justa causa do empregado ainda em recuperação - Dano moral configurado.

A dispensa sem justa causa de empregado que ainda se encontra em recuperação

de um AVC, sofrido durante o percurso do trabalho para residência, em comprovada situação de estresse e ritmo intenso de atividades exigidas pelo exercício da função, configura dano moral passível de indenização. Interpretação do art. 157, incisos I e II, da CLT com inciso IV, d, do art. 21 da Lei nº 8.213/1991, sob a perspectiva dos direitos fundamentais traçados pelos incisos V e X do art. 5º e inciso XXII do art. 7º, ambos da CF/1988.

TRIBUTÁRIO

Portador de visão monocular. Imposto de renda. Isenção. Restituição com juros de mora e correção monetária.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.13.063128-6/001-Belo Horizonte-MG

TJMG - 6ª Câmara Cível

Rel. Des. Edilson Fernandes

Data de julgamento: 12/4/2016

Votação: unânime

Tributário - Portador de visão monocular - Livre convencimento motivado - Imposto de renda - Isenção - Art. 6º, inciso XIV, Lei nº 7.713/1988 - Comprovação - Restituição - Termo inicial - Requerimento administrativo - Juros de mora e correção monetária - Taxa Selic - Sentença parcialmente reformada.

1 - Vigora no Direito Processual Civil pátrio o princípio do livre convencimento motivado, de modo que o julgador não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo analisar livremente todas as provas produzidas no processo e decidir a controvérsia de acordo com o seu convencimento. 2 - É devida a isenção tributária prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, uma vez comprovado que a autora é portadora de cegueira. 3 - O termo inicial para a restituição do tributo deve ser a data do protocolo do requerimento administrativo. Na repetição de indébito tributário, diante de expressa disposição na legislação estadual, após o trânsito em julgado da sentença, incidem juros de mora e correção monetária calculados pela taxa Selic.

Como solicitar conciliações em segundo grau no TJSP

A conciliação já é considerada uma ferramenta eficiente para a solução de conflitos, tanto que, há cerca de 13 anos, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) implementou suas atividades com a instalação do Setor de Conciliação em segundo grau (Provimento CSM nº 843/2004). Com vistas à solução de litígios por meio de acordos e à redução do acervo de recursos que aguardam julgamento no tribunal, o Setor de Conciliação em segundo grau do TJSP acabou se concretizando após um ano experimental como projeto piloto.

Muitos outros setores destinados ao atendimento de casos em primeiro grau ou mesmo na fase pré-processual tiveram sua inspiração a partir dessa iniciativa do TJSP. Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução nº 125/2010, determinou a implantação dos chamados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs) em todas as comarcas com mais de duas varas. Em razão disso, o setor em segunda instância, hoje, é conhecido no TJSP como Cejusc 2º Grau.

A conciliação é solicitada gratuitamente por qualquer das partes do conflito ou pelo advogado interessado no acordo, mesmo quando se tratar de casos que já se encontram em grau de recurso na Seção de Direito Privado do TJSP.

Para solicitações de conciliação, basta acessar o formulário e preencher o “Pedido de sessão conciliatória” na página do Cejusc 2º Grau: <http://www.tjsp.jus.br/EGov/Conciliacao/SegundaInstancia/PedidoSessaoConciliatoria.aspx?f=1>.

Ao preencher o formulário, será necessário fornecer os dados relativos ao processo (número da apelação, nome da ação originária), informações sobre a parte solicitante e sobre a parte contrária.

Na sessão de conciliação, as partes contam com a ajuda do conciliador – pessoa capacitada para estimular e facilitar o contato entre os envolvidos. O objetivo é que, juntas, as partes encontrem uma solução para o problema.

Cada desembargador pode indicar até 50 processos por mês e os casos mais co-

muns referem-se aos direitos consumeristas, dano moral, contratos de compra e venda e relativos ao Direito de Família. Vale ressaltar que o pedido de sessão conciliatória não gera prejuízo ao andamento natural do recurso.

Segundo informações publicadas no site do TJSP, qualquer processo que se encontre no tribunal aguardando julgamento da apelação, independentemente da data de sua chegada, poderá ser objeto de sessão conciliatória, desde que envolva direito disponível, partes capazes e tenha havido citação pessoal na primeira instância. Não há agendamento de sessão conciliatória, ainda que requerida pelas partes, quando houver qualquer impedimento legal à transação. As sessões são realizadas no 18º andar do Fórum João Mendes, de segunda a sexta-feira, e são presididas por conciliadores nomeados pelo TJSP dentre magistrados e membros do Ministério Público aposentados, ou advogados com mais de dez anos de exercício da advocacia, capacitados para mediação/conciliação de conflitos. ■

Correição e Inspeção

Data	Órgão
Dia 12/7	56ª e 59ª Varas do Trabalho de São Paulo
Dia 13/7	2ª Vara de Peruíbe

Data	Órgão
Dia 14/7	66ª e 67ª Varas do Trabalho de São Paulo

Ética Profissional

Assessoria on-line - Inexistência de pessoalidade e confiança recíproca - Vedação ética. A assessoria on-line se mostra incompatível com os preceitos éticos, dado que exacerba, ao grau máximo, a impessoalidade da relação entre cliente e advogado, comprometendo a confiança que deve existir entre ambos e, consequentemente, pondo em risco o próprio dever de sigilo quanto a confidências e informações apostas em ambiente não

seguro, de impossível controle. Mais que isso, tal atividade propicia alcance a coletividade indeterminada, podendo ser vista não só como procedimento de mercantilização, porque dá ampla margem à captação indevida de clientela e concorrência desleal, mas também como publicidade do advogado sem as indispensáveis moderação e discricção. Não obstante, a publicidade do advogado veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos

é plenamente admitida, quando realizada dentro dos parâmetros do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal. Precedentes: E-2.129/00, E-2.158/00, E-2.192/00, E-2.241/00 e E-2.266/00 (Processo nº E-4.637/2016 - v.u., em 19/5/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Sérgio Kehdi Fagundes, com declaração de voto divergente da Dra. Renata Manguiera de Souza).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 594ª Sessão, de 19/5/2016. ■

Programação Cultural – 18 de julho a 11 de agosto de 2016

RECENTES ALTERAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO (NOVO CPC E LEI N° 13.015/2014) ■

COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

CORPO DOCENTE

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

Fabiola Marques

Gilberto Maistro Jr.

Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos

Maurício Pereira Simões

Mauro Schiavi

DATA

19, 20, 21, 26, 27 e 28 de julho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 200,00 associados e assinantes	R\$ 240,00 estudantes	R\$ 400,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 240,00 associados e assinantes	R\$ 288,00 estudantes	R\$ 480,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

O INVENTÁRIO NO NOVO CPC ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Dimas Messias de Carvalho

DATA

28 de julho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

SEXTA DA FAMÍLIA: ALIENAÇÃO PARENTAL NO NOVO CPC ■

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

EXPOSIÇÃO

Conrado Paulino da Rosa

DATA

29 de julho - 10 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

PRÁTICA PARA O PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO TJSP ■

EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

DATA

30 de julho - das 8h30 às 18 h.

Modalidade: presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

CONTRATOS E PROVAS ELETRÔNICAS ■

COORDENAÇÃO

Renato Opice Blum

CORPO DOCENTE

Caio César Carvalho Lima

Rony Vainzof

Rubia Maria Ferrão

DATA

1° a 3 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 110,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 220,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO: DOAÇÃO E ITCMD - COMPRA, VENDA E ITBI ■

EXPOSIÇÃO

José Fernando Simão

DATA

4 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

O NOVO DIREITO DO TRABALHO ■

COORDENAÇÃO

Bruno Freire e Silva

CORPO DOCENTE

Bruno Freire e Silva

José Eduardo de Resende Chaves Júnior

Valdir Florindo

DATA

8, 10 e 11 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 108,00 associados e assinantes	R\$ 130,00 estudantes	R\$ 216,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 130,00 associados e assinantes	R\$ 156,00 estudantes	R\$ 260,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

RESPONSABILIDADE CIVIL: TEMAS AVANÇADOS ■

COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

CORPO DOCENTE

Flávio Tartuce

Marcos Jorge Catalan

Pablo Malheiros Cunha Frota

Rolf Madaleno

DATA

8 a 11 de agosto - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

**Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.br.
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –
E-mail: cursos@asp.org.br – Horário de atendimento: das 8 h às 20 h.
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.**

Destaque

ORATÓRIA E COMUNICAÇÃO EFICAZ COMO FERRAMENTA PARA ATUAÇÃO DO ADVOGADO ■

EXPOSIÇÃO

Eloísa Colucci

Maria do Carmo Carrasco

OBJETIVO

Aprimorar as habilidades e posturas de comunicador eficaz de acordo com as crescentes exigências da área de Direito e do mercado de trabalho. Abordar temas específicos que permeiam o dia a dia do profissional da área jurídica, utilizando a voz como instrumento de trabalho e a comunicação como ferramenta estratégica das relações sociais e profissionais.

PROGRAMA

- Aprimoramento dos aspectos comunicacionais: voz, vocabulário, dicção, audição e expressão corporal e facial (gestos, sorrir e olhar). Como controlar o medo de falar em público. Impostação e saúde vocal.
- Mercado de trabalho e a comunicação como ferramenta estratégica para entrevistas. Liderança e motivação através da comunicação eficaz. Reuniões e apresentações eficazes.
- Comunicação não violenta. Desenvolver escuta para os processos de mediação e conciliação. Empatia e comunicação.

- Voz e corpo nas videoconferências. Sustentação oral, exames da OAB, audiência e Tribunal do Júri através da comunicação eficaz de acordo com o novo CPC.

- Como se tornar um consultor jurídico através da comunicação. Comunicação eficaz nas relações sociais e profissionais. Script de atendimento ao cliente no segmento jurídico.

- A comunicação como ferramenta no atendimento ao cliente promovendo fidelização, assertividade, credibilidade e empatia. Criatividade: uma ferramenta essencial. Recursos instrucionais e audiovisuais.

DATA

18, 19, 20, 25, 26 e 27 de julho - 19 h

MODALIDADE

Presencial.

INSCRIÇÕES

R\$ 350,00 - associados e assinantes

R\$ 400,00 - estudantes

R\$ 700,00 - não associados

XXXVI

Congresso Internacional da Propriedade Intelectual - ABPI

XXXVI International Congress on Intellectual Property - ABPI

28-30 AGOSTO | HOTEL SHERATON WTC | SÃO PAULO

Informações: www.abpi.org.br



Salário Mínimo Federal - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016

Decreto nº 8.618/2015

Salário Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2016

Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00* 2) R\$ 1.017,00*

(*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados -

Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição **Alíquota para fins de recolhimento ao INSS***

até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016

Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em junho/2016	IGP-DI/FGV	1,1126
	IGP-M/FGV	1,1109
	INPC/IBGE	1,0982
	IPC/FIPE	1,0998

(*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

Mandato Judicial - a partir de 1º/4/2016

R\$ 20,00

Código 304-9 - Guia Dare

Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

Imposto de Renda: a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

Deduções:

a) R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

Seguro-Desemprego - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	abril	maio	junho
Taxa Selic	1,06%	1,11%	-
TR	0,1304%	0,1533%	0,2043%
INPC	0,64%	0,98%	-
IGP-M	0,33%	0,82%	1,69%
IPCA	0,61%	0,78%	-
TBF	0,9815%	1,0246%	1,0360%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 23,05	R\$ 23,05	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0753	3,0885	3,1074
Poupança	0,6311%	0,6541%	0,7053%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.